



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.986 - SP (2012/0201687-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ZORAIDE CRISTINA DE FREITAS GUARDIA E OUTROS
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S) - SP110408
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) -
PE023748
DENIS ATANAZIO - SP228059

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. INDEVIDA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.986 - SP (2012/0201687-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ZORAIDE CRISTINA DE FREITAS GUARDIA E OUTROS, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 1003/1006.

Os agravantes refutam a decisão agravada combatendo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ e insistindo na arguição de que devida a cobertura securitária.

Pretendem, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS às fls. 1016/1040 pelo não provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.986 - SP (2012/0201687-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 1003/1006):

Trata-se de recurso especial interposto por ZORAIDE CRISTINA DE FREITAS GUARDIA E OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 656):

Seguro habitacional - cobertura de riscos - contrato - danos não advindos de causa externa - hipótese excluída da apólice - responsabilização descabida - pretensão de prevalência do voto vencido, que dava provimento ao apelo, com a procedência da ação - descabimento. Embargos rejeitados.

Nas razões do especial, as recorrentes alegam ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre a arguição de afronta aos arts. 85, 1080, 1434 e 1460 do Código Civil/1916; 112, 423, 427 e 760 do Código Civil/2002; 12, 46, 47, 48 51, IV, e 54, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, questões postas em debate nos embargos de declaração.

No mérito, arguem violação dos citados dispositivos legais e afirmam que o entendimento pacificado, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, engloba os vícios de construção, mais especificamente, o desmoronamento, na cobertura securitária.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há omissão alguma ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, não se traduzindo em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes.

No mais, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos infringentes, entendeu pela indevida cobertura securitária, assim se pronunciando (fls. 657/659):

Discute-se a existência ou não de vínculo obrigacional entre as partes a autorizar a cobertura de sinistro consistente em danos físicos nos imóveis negociados com os autores-embargantes, os quais seriam provenientes de vícios construtivos.

3. Com efeito, deve prevalecer o entendimento esposado no voto vencedor proferido pelo douto Desembargador Maurício Vidigal, eis que reflete a posição deste Relator em casos análogos.

De fato, depreende-se da perícia levada a efeito nos imóveis vistoriados que as deficiências não decorrem de causas externas, salientando-se que o laudo do "expert" judicial é concludente no sentido de que as anomalias verificadas no imóvel são decorrentes de vício de construção, não tendo a parte adversa produzido qualquer contraprova hábil a invalidar a verificação técnica.

3. Outrossim, os riscos cobertos pela apólice dizem respeito a: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; e g) inundação ou alagamento, (v. cláusula 3.1 - transcrita às fls. 88/89), com a ressalva de que, "com exceção dos riscos contemplados nas alíneas 'a' e 'b' do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal, (cláusula 3.2 - transcrita às fls. 88/89).

4. Destarte, como a vistoria realizada no imóvel sinistrado apurou que os danos são provenientes, repita-se, de falhas construtivas, fora, portanto, de circunstâncias externas, é evidente que não responde a seguradora, eis que comprovado, suficientemente, o vício de construção, fato, aliás, admitido pelos próprios autores em sua petição inicial.

Não incumbe à seguradora a obrigação de fiscalizar a construção da obra, cabendo responder exclusivamente pelos riscos que assumiu, estes proporcionais ao prêmio desembolsado pelo segurado.

Ademais, fundando-se o contrato de seguro principalmente no risco, calculado por operações estatísticas e atuariais, a interpretação extensiva da cláusula limitativa do risco, para fazer compreender na cobertura riscos que dela estão excluídos, importa desequilíbrio do contrato em prejuízo da seguradora, pela defasagem do prêmio.

5. Assim, se o contrato limita a cobertura ao ressarcimento dos danos diretamente causados por causas externas, não se pode entender que nela está incluída a reparação daqueles decorrentes de defeitos da construção, sob pena de alterar-se a equação atuarial de equilíbrio do contrato.

O acolhimento das razões do recurso demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os segurados não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para não conhecer do recurso especial.

2. O Tribunal de origem entendeu que os vícios apurados pela prova pericial não estavam cobertos pela apólice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntada aos autos, o que torna inviável o exame do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1558679/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 28/03/2016)

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso especial.
Intimem-se.

Acrescente-se que inviável a apreciação dos fatos, provas e conteúdo contratual constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar a existência de cobertura securitária, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0201687-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.345.986 / SP

Números Origem: 1136/2005 5329754001 5329754800 5900120050156998 92223032720078260000
994070142219 99407014221950001

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZORAIDE CRISTINA DE FREITAS GUARDIA E OUTROS
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S) - SP110408
RECORRIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE023748
DENIS ATANAZIO - SP228059

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZORAIDE CRISTINA DE FREITAS GUARDIA E OUTROS
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S) - SP110408
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE023748
DENIS ATANAZIO - SP228059

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.